



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Av. Paulista, 1.345 - Bairro Cerqueira Cesar - CEP 01311-200 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE JUNHO DE 2017.

Estabelece os critérios de aceitação dos documentos necessários à propositura e ao trâmite de ação no Juizado Especial Federal de São Paulo.

A Doutora KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1^a Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme acordado pelos M.M Juízes Federais lotados na mesma unidade,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, que estabelecem que o processo nos Juizados Especiais deve ter por critérios a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 441, de 9 de junho de 2005 do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 10, de 21 de julho de 2007 da Coordenadoria dos JEFs da 3^a Região;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização e a padronização dos procedimentos de tramitação processual dos feitos afetos ao âmbito do Juizado Especial Federal desta Subseção;

CONSIDERANDO os novos serviços e sistemas que franqueiam, de maneira cada vez mais intuitiva, o acesso dos cidadãos ao Judiciário;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de reduzir o risco de fraudes e resguardar os servidores deste Juizado na observância desse preceito;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os documentos aceitos para identificação pessoal e comprovação de residência para ingresso de ações e atos de manifestação ou movimentação do processo, no Juizado Especial Federal de São Paulo.

DOS DOCUMENTOS PESSOAIS PARA INGRESSO DA AÇÃO:

Art. 2º Como documento de identidade pessoal, no momento da propositura da ação, serão considerados:

I - carteira nacional de habilitação válida;

II - carteira de identidade que contenha o número do CPF;

III - carteira de trabalho;

IV - carteira profissional;

V - passaporte;

VI - carteira de identificação funcional;

VII - outro documento público que por lei federal permita a identificação do cidadão.

Parágrafo único. Os documentos de que tratam os incisos III a VII deste artigo e que não contenham o número de CPF deverão ser acompanhados do cartão de CPF ou de certidão da Receita Federal que comprove a inscrição e a exatidão dos dados da pessoa no Cadastro de Pessoas Físicas.

Art. 3º Nos casos de parte autora incapaz, o documento de identidade pessoal deverá vir acompanhado de documentos que demonstrem a regularidade de sua representação (certidão de nascimento, termo de curatela provisório ou definitivo), além dos documentos concernentes à identificação do representante legal.

Parágrafo único. A documentação para identificação do representante respeitará as mesmas exigências do Artigo 2º desta norma.

DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA:

Art. 4º O comprovante de residência deverá ser legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à data da propositura da ação.

§ 1º Serão considerados para comprovação de residência os seguintes documentos:

I - contas de energia elétrica, água, gás ou telefone;

II - boletos de condomínio nos quais a identificação do devedor esteja impressa no próprio corpo da fatura;

III - correspondências recebidas de instituições financeiras públicas ou de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou autárquica;

IV - contrato de locação de imóvel em vigor; e

V - correspondência de administradoras de cartão de crédito ou planos de saúde.

§ 2º Comprovantes de endereço em nome de terceiros deverão estar acompanhados de declaração por este datada e assinada - com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade pessoal -, justificando a residência da parte autora no imóvel.

§ 3º No caso de albergados ou autores sem residência fixa, será considerada, para comprovação de endereço, a declaração do albergue ou instituição equivalente, datada e assinada pelo responsável.

Art. 5º Os documentos referidos nesta Portaria poderão ser recusados pelo Juizado Especial Federal de São Paulo quando:

- I** - apresentarem rasura ou indício de falsificação;
- II** - ilegíveis ou insuficientes para identificar a pessoa;
- III** - a distância temporal da expedição do documento ou o seu estado de conservação dificultar a identificação da pessoa;
- IV** - o nome da parte autora ou de seu representante divergir daquele que consta do banco de dados da Receita Federal.

Art. 6º Casos omissos nesta Portaria serão submetidos ao juiz distribuidor, ou ao juiz do processo, quando já distribuído.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Herminia Martins Lazarano Roncada, Juíza Federal Presidente do JEF-SP**, em 26/06/2017, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2866890** e o código CRC **609DD9F6**.